

PROJETO DE LEI Nº 18.324/2009

Dispõe sobre as custas e taxas dos serviços judiciais e emolumentos dos foros extrajudiciais, a privatização e as regras gerais do concurso público para ofícios extrajudiciais no Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a privatização dos serviços extrajudiciais notariais e de registros, dos ofícios oficializados ou não, estabelece a organização básica desses serviços e as regras do concurso público para provimento da titularidade da delegação pelo Poder Público.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Custas Judiciais – prestação pecuniária decorrente dos serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia pelos ofícios judiciais e extrajudiciais oficializados, bem como os gastos das partes, em razão de qualquer procedimento;

II - Taxa Judiciária – prestação pecuniária devida pelos contribuintes em geral pela prestação jurisdicional, nas ações de conhecimento, nas execuções, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos embargos e recursos em primeiro e segundo graus;

III - Emolumentos – prestação pecuniária devida pelos serviços notariais e de registros, destinada a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob chancela da fé pública, conforme regulam a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

IV - Ofícios Extrajudiciais – unidades destinadas à prestação de serviços relativos aos registros públicos e atos notariais;

V - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador – profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro;

VI - Taxa de Fiscalização – prestação pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Judiciário na fiscalização das atividades notariais e registrais delegatárias exercidas em caráter privado;

VII - DAJ – Documento de Arrecadação Judiciária – Guia única, para os recolhimentos devidos pelos contribuintes em razão da utilização dos serviços notariais e de registro;

CAPÍTULO II

Dos Serviços Notariais e de Registro

Seção I

Da Delegação

Art. 3º Os serviços extrajudiciais notariais e de registros são exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público e fiscalização do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Os titulares de serviços notariais e de registro, exercidos cumulativamente ou não, com base no artigo 205, § 3º, da Lei 10.845/07 são os:

- I** - tabeliães de notas;
- II** - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III** - tabeliães de protesto de títulos;
- IV** - oficiais de registro de imóveis;
- V** - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI** - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e
- VII** - oficiais de registro de distribuição.

Seção II

Dos Notários e Registradores

Art. 5º A natureza, a finalidade, as atribuições, as competências, as incompatibilidades, os impedimentos, as infrações disciplinares, as penalidades, os direitos e deveres dos notários e registradores são os definidos e disciplinados pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal.

Art. 6º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registro declarados vagos depende de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, não se permitindo que fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de 6 (seis) meses.

Art. 7º Para inscrever-se no concurso público de provimento dos serviços notariais e de registro, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - capacidade civil;
- III** - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV** - diploma de bacharel em direito; e
- V** - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

§ 1º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 2º Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital.

§ 3º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 8º A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso 8 (oito), e os títulos, peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos.

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final 5 (cinco).

§ 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por 10 (dez).

§ 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral;

II - mais idade.

Art. 9º Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Art. 10. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Pleno, ou órgão por ele designado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário do Poder Judiciário. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo da identificação destes.

Art. 11. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação.

Art. 12. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça, ou magistrado por ele designado.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 14. A comissão examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juízes de Direito, um membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião, cujos nomes constarão do edital.

§ 1º O Desembargador, os Juízes e os respectivos delegados do serviço de notas e de registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Tribunal Pleno.

§ 2º O membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local.

§ 3º É vedada mais de uma recondução consecutiva de membros da Comissão.

§ 4º Aplica-se à composição da comissão examinadora o disposto nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 5º Competem à comissão examinadora do concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do certame, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

§ 6º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional.

Art. 15. Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de 12 (doze) meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, o Tribunal de Justiça do Estado publicará a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação, de acordo com o artigo 39, V e VI, da Lei n. 8.935/1994.

Art. 16 . O edital do concurso será publicado por 3 (três) vezes no Diário do Poder Judiciário, e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos.

Parágrafo único. O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias da sua primeira publicação.

Art. 17. O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas.

Art. 18. O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas dos ofícios oferecidos em concurso para delegação.

Art. 19. A fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das

pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por meio de concurso público, a titularidade de atividade notarial ou registral, por desinteresse econômico ou inexistência de candidatos habilitados, o juiz da comarca designará para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, que se deslocará, pelo menos uma vez por semana, para a unidade vaga, provendo, o Tribunal de Justiça, as despesas necessárias para o deslocamento, até que se viabilize seu provimento.

Art. 20. O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por remoção, mediante concurso de títulos, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da Unidade da Federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 21. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa ou aposentadoria compulsória, esta no caso de serviços estatizados;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.935/94; e

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei Federal nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, conforme disciplina a Lei Federal nº. 9.812, de 10 de agosto de 1999.

Art. 22. O Tribunal de Justiça disciplinará o exercício das atividades dos serviços extrajudiciais notariais e de registro.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 23. Ao Corregedor-Geral da Justiça, ao Corregedor das Comarcas do Interior, aos Juízes, aos Servidores e ao Fundo de Aparentamento Judiciário - FAJ incumbe zelar e fiscalizar a cobrança e o recolhimento das custas judiciais, taxas e emolumentos.

Art. 24. Aos órgãos especializados do Tribunal de Justiça caberá a fiscalização sistemática do cumprimento do Regimento de Custas e Emolumentos pelos delegatários e seus prepostos e pelos servidores de ofícios estatizados, assim como do recolhimento das Taxas Judiciais e de

Fiscalização, providenciando a instauração de processo administrativo cabível e encaminhamento de inscrição de débito fiscal para a Dívida Ativa do Estado da Bahia, notificando a respectiva Corregedoria de Justiça e o Ministério Público sobre as infrações administrativas e penais atribuídas aos faltosos.

Parágrafo único. Aos prepostos dos órgãos especializados ficará assegurado o livre acesso aos arquivos, livros e documentos das atividades judiciais e extrajudiciais oficializadas, bem como das notariais e registrais delegadas, devendo os seus titulares prestar as informações e adotar as providências requisitadas, sob pena de infração disciplinar, respeitado o sigilo do serviço e as normas do art. 46 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 25. Os delegatários responderão solidariamente pelos danos que eles e seus prepostos causarem, na prática dos atos próprios do ofício, assegurados aos primeiros o direito de regresso, no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 26. As Custas, os Emolumentos, a Taxa Judiciária e a Taxa de Fiscalização deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a responsabilidade pela verificação da autenticidade dos documentos bancários, comprobatórios dos respectivos recolhimentos, pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária.

Parágrafo único. No caso específico do Registro de Imóveis, deverá ser expedido o DAJ correspondente ao recolhimento do pagamento do ato a ser praticado, na apresentação do título no ofício, objetivando sua prenotação para assegurar publicidade e direitos.

Art. 27. Nenhum servidor da Justiça poderá expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, sem que tenham sido pagas as taxas e custas devidas, sob pena de, se assim o fizer, tornar-se subsidiariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

Art. 28. A sonegação, cobrança indevida ou excessiva de custas judiciais ou emolumentos acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais, na forma da lei.

Art. 29. A restituição e o pagamento da multa previstos no artigo anterior deverão ser efetivados pelo infrator em 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão definitiva.

CAPÍTULO IV

Dos Encargos Judiciais

Seção I

Da Contagem

Art. 30. Consideram-se custas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, os valores monetários correspondentes:

- I** - à prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas;
- II** - à expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;
- III** - à publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV - à expedição de certidões;

V - a despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;

VI - a despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

VII - a despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;

VIII - a multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;

IX - a despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juizes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;

X - à taxa judiciária; e

XI - ao porte de remessa e retorno.

Parágrafo único. As custas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.

Art. 31. Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas nos autos pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

Art. 32. Nos casos dos incisos VI e VII do art. 30, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

Art. 33. Os valores devidos ao perito, intérprete e tradutor são fixados pelo juiz em favor de tais profissionais, segundo as tabelas anexas. Na ausência de previsão nas respectivas tabelas, deverá o juiz fixar o valor da despesa, ouvindo as partes, tomando por referência a tabela da respectiva categoria profissional, observando-se, na sua fixação, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

Art. 34. É vedada a remessa dos autos ao contador exclusivamente para contagem de custas, mas estas serão obrigatoriamente contadas, ainda que estejam pagas, sempre que os autos lhe forem remetidos para os cálculos previstos na legislação processual.

Art. 35. Não constituem receita do Erário as parcelas consideradas pela lei processual como indenização de despesas a cargo da parte vencida nos feitos judiciais.

Seção II

Das Isenções e da Não Incidência

Art. 36. São isentos do pagamento de custas e taxas:

I - o beneficiário da justiça gratuita, mediante a devida comprovação, observado o que dispõem a respeito as legislações federal e estadual;

II - o réu declarado pobre, nos feitos criminais;

III - as revisões criminais;

IV - os processos e recursos de habeas corpus e habeas data;

V - os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular;

VI - o agravo retido;

VII - as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados;

VIII - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes; e

IX - os maiores de 70 (setenta) anos que recebem até 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

§ 2º As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

Art. 37. Não há incidência de custas:

I - para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais e do Consumidor;

II - no duplo grau obrigatório de jurisdição;

III - no conflito de competência suscitado por autoridade judiciária; e

IV - nas ações propostas e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

Seção IV

Do Pagamento das Custas

Art. 38. As custas, taxas, contribuições e multas serão pagas e recolhidas na rede bancária credenciada pelo Tribunal de Justiça, em favor do Fundo de Aparentamento Judiciário – FAJ, nos casos de ofícios estatizados, e, em favor dos delegatários, os emolumentos.

Art. 39 . A extinção do processo por abandono, desistência ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição.

Art. 40. As custas referentes às ações de competência originária do Tribunal serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

a) por atos das secretarias do Tribunal;

b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial.

II - antes da prática do ato, nos demais casos.

Art. 41. Ressalvados os casos orfanológicos excepcionais, a critério do juiz, as custas relativas às causas pertinentes aos demais juízos de primeiro grau serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

- a) por atos do distribuidor e do ofício judicial;
- b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial.

II - no ato da interposição do recurso e dentro do prazo previsto pela legislação processual vigente, as devidas por atos das secretarias dos Tribunais e despesas por porte de remessa e retorno, sob pena de deserção;

III - antes da prática dos atos, nos demais casos, tais como penhora, arresto, sequestro, perícia, avaliação, busca, certidão, apreensão e intimações para audiências;

IV - quando houver determinação judicial, as devidas por atos dos inventariantes, leiloeiros, liquidantes, testamentários, tutores e depositários;

V - após o cálculo, as custas devidas por ato do Ofício Judicial, quando cobradas proporcionalmente.

Art. 42. Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo compreenderá as custas e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observada a tabela específica.

Art. 43. Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final:

I - na ação popular;

II - nos litígios relativos a acidentes do trabalho;

III - na ação civil pública;

IV - nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação; e

V - nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.

Art. 44 . Nos arrolamentos processados de acordo com a Lei Federal nº. 7.019/82, de competência da Vara de Órfãos e Sucessões, os valores atribuídos aos bens imóveis, para efeito de contagem e cobrança de custas, não poderão ser inferiores aos valores venais que serviram de base para lançamento do imposto predial ou territorial no exercício imediatamente anterior ao da abertura do processo, competindo ao inventariante fazer a respectiva prova.

Art. 45 . Nos feitos relativos a ações públicas e a ações penais privadas subsidiárias da pública, as custas serão pagas pelo réu, ao final, se condenado.

Parágrafo único. Nos casos relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis.

Art. 46. Não haverá pagamento de novas custas, no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre juízes estaduais, nem restituição, quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 47. Ressalvados os casos de falência e outros previstos na legislação federal, não terá andamento o processo se não houver nos autos prova do pagamento das custas devidas.

Art. 48. Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório.

Art. 49. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o diretor de secretaria, o escrivão ou os secretários do Tribunal certifiquem nos autos estarem integralmente pagas as custas e taxa judiciária.

§ 1º Constatada a existência de débito, o diretor de secretaria de vara, o escrivão ou os secretários do Tribunal notificarão, via postal, o devedor para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado, os autos do processo somente poderão ser arquivados após haver o diretor de secretaria de vara, escrivão ou secretários do Tribunal expedido certidão sobre o fato, especificando todas as parcelas devidas, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição do débito na dívida ativa.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo implicará falta grave.

§ 4º É dispensável a inscrição do débito em dívida ativa, se o seu valor total for inferior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

Art. 50. É vedado a qualquer agente ou servidor da Justiça, remunerado ou não pelos cofres públicos, inclusive o Juiz de Paz, receber o valor das custas ou da taxa judiciária diretamente das partes.

Art. 51. Não havendo ou se encontrando encerrado o expediente bancário, o juiz poderá autorizar a prática de atos urgentes independentemente do recolhimento prévio dos encargos.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de pagá-las acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de multa.

CAPÍTULO V

Dos Ofícios Extrajudiciais

Seção I

Do Gerenciamento e dos Emolumentos

Art. 52. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, ou do responsável pelo expediente, inclusive no

que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, não podendo ser repassadas ao usuário a qualquer título ou sob qualquer pretexto, devendo o Tribunal de Justiça, quando julgar conveniente, estabelecer padrões, arquitetura e infraestrutura de sistemas informatizados, para garantir maior controle, padronização, automação e qualidade dos serviços realizados.

Art. 53. Sob pena de infração disciplinar e sem prejuízo das demais cominações legais, é vedada a exigência de qualquer pagamento a título de taxa de urgência, cabendo ao titular do ofício zelar pelos serviços notariais e de registros, para serem prestados com rapidez, qualidade e eficiência, observados os prazos legais pertinentes.

Art. 54. A fixação e a cobrança dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros são regulados pelas tabelas respectivas, observado o limite máximo nelas estabelecido.

Parágrafo único. Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo poder público, para efeitos de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados sobre o maior valor.

Seção II

Da Cobrança e do Pagamento

Art. 55. Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, as taxas, os emolumentos e a taxa de fiscalização serão pagos pelo interessado antes da lavratura do ato, na apresentação do documento DAJ em estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao juízo competente, a qual será dirimida em igual prazo.

Art. 56. As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.

Art. 57. Havendo num único documento diversos atos a serem publicados, estes serão cobrados separadamente.

Art. 58. Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações e repetição de atos decorrentes de erro funcional.

Seção III

Da Gratuidade e das Isenções

Art. 59. São gratuitos:

I - o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, nos termos da lei;

II - os atos dos Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e do Registro Civil das Pessoas Naturais determinados pela autoridade judiciária, relativamente a criança ou adolescente em situação irregular;

III - quaisquer atos notariais e/ou registrais em benefício do juridicamente necessitado, quando assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por lei, desde que justificados;

IV - certidões, requisições, atos registrais e autenticações requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias e Fundações integrantes da Administração Indireta do Estado da Bahia;

V - os atos de retificação, restauração ou repetição por erro funcional;

VI - os atos notariais e/ou registrais que tenham por finalidade efetivar doações em favor do Estado da Bahia e/ou Municípios; e

VII - os atos notariais e/ou registrais efetivados em favor de maiores de 70 anos que recebam até 10 salários mínimos.

§ 1º As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro serão cumpridas após pagamento dos emolumentos devidos.

§ 2º É obrigatória a afixação, em local visível nos escritórios, da determinação constante do inciso I deste artigo.

Seção IV

Da Compensação da Gratuidade

Art. 60. Os notários e registradores serão ressarcidos pela prática dos seguintes atos com gratuidade para o interessado:

I - assentos de nascimento e de óbito;

II - habilitação de casamentos realizados na forma do art. 1.512 e parágrafo único do Código Civil;

III - registros de conversão de união estável em casamento;

IV - averbações de separação judicial e de divórcio realizados para os beneficiários da assistência judiciária.; e

V - a realização, por via administrativa, de inventário, partilha, separação, divórcio consensual, aos beneficiários de assistência judiciária gratuita, conforme disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Federal 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Art. 61. O ressarcimento dos atos previstos no art. 60 será realizado pelo Fundo Especial de Compensação, com base nas informações prestadas pelos escritórios de registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas e na receita líquida disponível no Fundo Especial de Compensação.

Art. 62. As Corregedorias regulamentarão a forma e o período em que os Escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas prestarão as informações para fins de ressarcimento dos atos previstos no art. 60 desta Lei.

Seção V

Do Fundo Especial de Compensação

Art. 63. Fica instituído o Fundo Especial de Compensação – FECOM, destinado ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais e tabeliães de notas, na conformidade desta Lei.

Art. 64. Constitui recurso do Fundo Especial de Compensação o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) da taxa de fiscalização, prevista no art. 24.

Art. 65. O Fundo Especial de Compensação será regido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I -** Diretor Administrativo do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
- II -** representantes indicados pelas Corregedorias; e
- III -** representante indicado pela associação local de notários e registradores.

Parágrafo único. Os membros do Conselho referidos nos incisos deste artigo serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidade.

Art. 66 . Ao Conselho Gestor cabe:

- I -** exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;
- II -** efetuar os pagamentos a cargo do Fundo Especial de Compensação, provendo os correspondentes registros contábeis; e
- III -** elaborar o seu regimento interno.

Art. 67 . O saldo positivo do Fundo Especial de Compensação, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Seção VI

Do Selo de Fiscalização

Art. 68. Fica instituído o selo de fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro, de uso obrigatório para cada ato praticado, nas atividades oficializadas e delegatárias.

§ 1º O valor do selo de fiscalização não poderá ser repassado ao usuário dos serviços.

§ 2º Cada ato notarial ou de registro praticado receberá um selo de fiscalização, inclusive os gratuitos, excetuando-se os atos de autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas, que utilizarão selos específicos, a serem adquiridos pelos delegatários perante o órgão competente.

Art. 69. A Corregedoria Geral de Justiça regulamentará o disposto no artigo anterior, em especial as características, a utilização, a distribuição, o valor e o controle dos selos de fiscalização.

Art. 70. Os ofícios notariais e de registro deverão antecipar o pagamento dos selos de

fiscalização que precisam utilizar, mediante recolhimento dos quantitativos correspondentes em favor do órgão competente.

Parágrafo único. A critério do Tribunal de Justiça, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, os Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas poderão ser temporariamente dispensados do prévio recolhimento de que trata o caput deste artigo, promovendo-se a compensação dos valores por ocasião do reembolso.

Art. 71. O Tribunal de Justiça, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, poderá estabelecer padrões, arquitetura e infraestrutura de sistemas informatizados para garantir maior controle, padronização, automação e qualidade dos serviços realizados nos ofícios extrajudiciais, com controle informatizado e sequencial dos atos praticados, dispensada, neste caso, a utilização dos selos de que trata o art. 68 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 72. O disposto nesta Lei aplica-se aos processos já distribuídos e em andamento, relativamente a fatos geradores que venham a ocorrer após o início de sua vigência.

Parágrafo único. As taxas ainda não recolhidas, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência desta Lei, serão contadas segundo as disposições da Lei Estadual nº 9.832, de 5 de dezembro de 2005, observada a atualização monetária.

Art. 73. Compete ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos corretores, expedir instruções normativas pertinentes à aplicação e interpretação desta Lei.

Art. 74. Nos municípios onde houver ofício único, notarial e de registro, quando os valores do Fundo de Compensação forem insuficientes para o pagamento dos atos gratuitos referidos no art. 60 desta Lei, o Estado da Bahia será responsável pelo provimento dos valores a serem ressarcidos aos notários e registradores.

Parágrafo único. Os serviços praticados nas localidades providas por ofício único, notarial e de registro, terão prioridade no ressarcimento dos atos praticados.

Art. 75. É obrigatória a utilização de selos de fiscalização nos atos praticados pelos ofícios extrajudiciais, exceto no caso de previsto no art. 71 desta Lei.

Art. 76. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados, pelo sistema de plantão.

Art. 77. O atendimento ao público será de 8 (oito) horas diárias.

Art. 78. As tabelas instituídas por esta Lei substituem, para todos os efeitos, quaisquer outras até então em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 79. Em virtude de esta Lei estabelecer normas para cumprimento do art. 236 da

Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, quanto ao exercício dos serviços notariais e de registro, no que concerne aos direitos previdenciários e de seguridade social dos servidores, será observada e cumprida a legislação correspondente.

Art. 80. Fica assegurada aos titulares de serventias extrajudiciais a permanência nos respectivos cargos, até a vacância, quando serão os serviços privatizados.

Art. 81. Os cargos de substitulares são considerados em extinção, aplicando-se aos seus ocupantes, quando lotados nos ofícios privatizados, o disposto no art. 49 e parágrafos da Lei Estadual nº 6.677, de 27 de setembro de 1994.

Art. 82. O Tribunal de Justiça adotará as providências necessárias para a privatização dos serviços extrajudiciais notariais e de registro e disporá complementarmente, observando as regras para contratação, pelos delegatários, de seus escreventes e auxiliares, observadas as normas pertinentes, constantes do art. 48 e §§ da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Salvador, ...

JAQUES WAGNER

Governador

TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS NA ÁREA DO PODER JUDICIÁRIO

Obs.: Com redução de faixas, valores atuais, tx judiciária, tx de fiscalização, selos de fiscalização, fecom, 614 unidades com titularidade vaga + vacância aposentadoria compulsória até 31/12/2012 (27 unidades). Não foram incluídos os cartórios cujos titulares foram supridos por acesso.

TABELA DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E OUTRAS TAXAS NA ÁREA DO PODER JUDICIÁRIO

TABELA I

I - Das Causas em Geral, inclusive Execução e Reconvenção; das Ações Cautelares; dos Mandados de Segurança com Valor Estimável; da Arrematação, Adjudicação e Remissão; das Avaliações, Arbitramentos, Exames e Perícias; Cálculos Judiciais e Vistorias; dos Depósitos Judiciais; das Ações Rescisórias, dos Recursos de Apelação e assemelhados.

VALOR DA CAUSA (R\$)				CUSTAS	TX JUDICIÁRIA	TOTAL A PAGAR (R\$)
Até			626,50	37,00	1,10	38,10
De	626,51	a	939,76	89,00	3,00	92,00
De	939,77	a	1.566,26	178,00	5,00	183,00
De	1.566,27	a	3.916,09	267,00	8,00	275,00
De	3.916,10	a	7.832,18	445,00	13,00	458,00
De	7.832,19	a	15.664,59	667,00	20,00	687,00
De	15.664,60	a	23.496,77	890,00	27,00	917,00
De	23.496,78	a	39.161,13	1.059,00	32,00	1.091,00
De	39.161,14	a	58.741,70	1.260,00	38,00	1.298,00
De	58.741,71	a	88.112,54	1.576,00	47,00	1.623,00
De	88.112,55	a	132.168,81	1.970,00	59,00	2.029,00
De	132.168,82	a	198.253,22	2.463,00	74,00	2.537,00
De	198.253,23	a	297.379,83	3.078,00	92,00	3.170,00
De	297.379,84	a	446.069,75	3.848,00	115,00	3.963,00
De	446.069,76	a	669.104,62	4.810,00	143,75	4.953,75
A partir de	669.104,63			6.012,50	179,69	6.192,19

Dos Demais Atos ou Feitos

ATOS	CUSTAS	TX JUDICIÁRIA	TOTAL A PAGAR (R\$)
II - Mandado de segurança de valor inestimável, por impetrante.	25,20	0,80	26,00
III - Conflitos de jurisdição suscitados pela parte, inclusive desaforamento e impugnações em geral.	25,20	0,80	26,00
IV - Processo ou Procedimento sem valor declarado, inclusive incidental.	39,00	1,00	40,00
V -Carta precatória, rogatória, de ordem e de justificação, para cumprimento, quando advindas de outros estados ou do exterior.	39,00	1,00	40,00
VI -Carta precatória, rogatória, de ordem e de justificação, para expedição.	39,00	1,00	40,00
VII - Justificação para fins previdenciários.	25,20	0,80	26,00
VIII - Processos Criminais e ações penais.	25,20	0,80	26,00
IX - Recursos em geral, exceto os de apelação e Cartas Testemunháveis, exclusive as despesas com traslados	25,20	0,80	26,00
X - Agravo de Instrumento, exclusive despesas com a formação do instrumento	39,00	1,00	40,00
XI - Formal de partilha, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, de remição, de constituição de usufruto			

DE ADJUDICAÇÃO, DE REMIÇÃO, DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO	25,20	0,80	26,00
XII - Desarquivamento de processos, por processo	25,20	0,80	26,00

DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

ATOS	TOTAL A PAGAR (R\$)
XIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício	40,00
XIV - Auto de Penhora (incluída a avaliação), arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse, reintegração de posse e outros atos não especificados, de seu ofício:	53,00

DOS ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

(excluídas as despesas com honorários)

ATOS	TOTAL A PAGAR (R\$)
XV - Exame para verificar a exatidão da tradução	13,00
XVI - Intervenção em depoimentos	40,00
XVII - Tradução de documentos, por página	13,00

CERTIDÕES, TRASLADOS E CONFERÊNCIAS

ATOS	TOTAL A PAGAR (R\$)
XVIII - Fornecimento de certidões negativas ou positivas, por cartório ou serventia judicial, por pessoa ou serventias judiciais, por pessoa:	4,00
XIX - Traslado, formação de instrumentos ou fotocópia de termo, por página	2,60

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I

I - COBRANÇA DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA

- 1.O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas e da taxa judiciária devidas ou a restituição das já recolhidas.
- 2.Estarão sujeitos à incidência de custas e da taxa judiciária previstas na tabela I as causas em geral, inclusive a execução, embargos a execução, reconvenção, mandados de segurança com o valor estimável e outros feitos ou atos cuja determinação do valor da causa se faça necessária.
- 3.Nos processos de competência da Fazenda Pública as custas e a taxa judiciária serão devidas pela parte vencida. Uma vez extinto o processo em razão de acordo, sem sentença condenatória, o devedor confesso arcará com o pagamento das custas e da taxa judiciária.
- 4.Nas ações cautelares com valor da causa declarado, as custas e a taxa judiciária serão reduzidas à metade, suplementando-as na hipótese de conversão em ação principal.
- 5.Os atos sujeitos a incidência de custas e da taxa judiciária deverão ter o respectivo recolhimento comprovado nos autos, sem o que não se poderá dar andamento ao feito, salvo autorização expressa do Juízo em contrário.

- 6.Quando no mandado de avaliação constar mais de um bem, a tabela I será aplicada sobre o somatório dos valores destes.
- 7.As custas e a taxa judiciária sobre os depósitos judiciais são devidas a cada ano, sobre o somatório dos valores dos bens depositados ou pelo montante daqueles que produzam rendimentos.
- 8.Ter-se-á por base para a cobrança das custas e da taxa judiciária previstas no item I da tabela I o valor atribuído à causa pela parte ou o do ato, que não será inferior ao valor do pedido, da dívida ou da coisa, sendo suplementadas as custas na hipótese de procedência de impugnação, exigência fiscal, erro na aplicação da tabela ou por determinação do Juízo do processo.
- 9.As custas e a taxa judiciária referentes aos feitos judiciais do primeiro grau serão pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou se o Juízo o deferir quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou se encontrar encerrado o expediente bancário.
- 10.As custas e a taxa judiciária incidentes sobre os atos ou feitos dirigidos ao Tribunal de Justiça, quando interpostos na primeira instância, deverão ser cobradas pelo respectivo cartório antes da remessa.
- 11.Nos Juizados Especiais, por ocasião da interposição de recurso, serão devidas custas e a taxa judiciária com base no valor da sentença condenatória líquida e mais aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição relativas aos atos provocados pela parte recorrente, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
- 12.As taxas relativas às certidões negativas dos Oficiais de Justiça já estarão incluídas nas do cumprimento do mandado.
- 13.Estará sujeito a custas e a taxa judiciária, se for o caso, todo o processo que pela sua autonomia enseje decisão judicial.
- 14.Serão considerados processos sem valor declarado, os de impugnação do valor da causa, da assistência judiciária gratuita e as ações cautelares sem valor econômico declarado.

II - ISENÇÕES E GRATUIDADES

- 1.Estão isentos de pagamento de custas e da taxa judiciária a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, independentemente de autorização prévia.
- 2.As demais isenções de custas e da taxa judiciária somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente.
- 3.Não serão cobradas custas e taxa judiciária para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4.Considerar-se-á gratuito ou dispensado de preparo o ato ou feito assim previstos nas legislações federal ou estadual.
- 5.O pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser expressamente deferido pelo Juízo do Processo.
- 6.A assistência judiciária gratuita apenas será concedida aos incapazes de arcar com o pagamento das custas e da taxa judiciária e dos honorários advocatícios e de peritos, portanto, apenas aqueles que declararem expressamente a incapacidade econômica e sejam representados no Juízo por Defensor Público ou advogado do serviço de assistência judiciária da seção estadual da Ordem dos Advogados ou advogado nomeado pelo Juiz do processo. A parte contrária, uma vez vencida, arcará com as custas e a taxa judiciária do processo, conforme a Lei 1.060 de 05.02.1950.

III- CARTAS PRECATÓRIAS

- 1.As custas e taxas judiciárias relativas ao cumprimento de cartas precatórias e assemelhadas, advindas de outros estados ou do exterior serão cobradas pelo Juízo deprecado, sem prejuízo das custas referentes aos atos pretendidos.
- 2.As custas e taxas judiciárias relativas à expedição de cartas precatórias e assemelhadas serão cobradas no Juízo deprecante, sem prejuízo das custas e taxas judiciárias referentes aos atos pretendidos a serem recolhidas no Juízo deprecado e cujos Documentos de Arrecadação Judiciária(DAJ) recolhidos deverão ser encaminhados ao Juízo deprecante para se incorporarem aos autos, quando este for do âmbito do Estado da Bahia.

IV- DESPESAS

- 1.As despesas de correios, telegrama, telefone ou fax e outros gastos das partes que vêm ao processo por qualquer razão de procedimento deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação, através de Guia de Recolhimento (GR), a ser fornecida pelo cartório.

V - SUPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA

- 1.Quando majorado o valor da causa, a diferença devida a título de custas e da taxa judiciária deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observada a regra contida no artigo 267, caput e inciso III, do Código de Processo Civil.
- 2.Nas ações de inventário, arrolamento, separação e divórcio, havendo bens a partilhar, as custas e a taxa judiciária do item I da tabela I serão pagas antecipadamente com base no valor da causa, suplementado-as, se for o caso, depois da avaliação dos bens. Havendo parte meeira as custas e a taxa judiciária serão calculadas considerando-se a metade do monte-mor.
- 3.Nos processos de falência e concordata, as custas e a taxa judiciária serão calculadas com base nos valores do item I da tabela I, considerando o valor do ativo inicialmente declarado, observando-se a regra da suplementação de custas se alterado ao final do processo.

4.Havendo custas e taxa judiciária remanescentes ao final do processo, estas serão cobradas pela tabela vigente à época do efetivo recolhimento, inclusive as parcelas suplementares.

5.Nas ações cautelares com valor da causa declarado, as custas e a taxa judiciária serão reduzidas à metade, suplementando-se as custas e a taxa judiciária na hipótese de conversão em ação principal.

VI - APROVEITAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA

1.Não haverá restituição de custas e da taxa judiciária quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional. Na hipótese de permanecer o feito em unidade judiciária integrante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, as custas e a taxa judiciária já recolhidas serão aproveitadas.

2.Nos processos recebidos de unidades judiciárias de outros Estados, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo local, as custas e a taxa judiciária deverão ser integralmente recolhidas.

VII - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1.O recolhimento das custas e da taxa judiciária devidas pelos serviços judiciais far-se-á através de Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em agência bancária da rede credenciada, com utilização dos códigos dos atos dispostos na tabela I.

2.O recolhimento das custas e da taxa judiciária deverá ser anterior à prática do ato cartorário, mediante entrega do DAJ ao contribuinte, que o efetivará em agência bancária credenciada, inexistindo, portanto, custas e taxa judiciária ao final do processo, que caso ocorram e não sejam pagas integralmente serão da responsabilidade solidária e pessoal do Escrivão ou Secretário da Vara que deu início ou sentença ao processo, pelos valores das tabelas vigentes.

3.Os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

4.Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de custas e da taxa judiciária da sua respectiva serventia em local visível ao público.

5.Nas comarcas cuja jurisdição trabalhista seja exercida pelo Juízo de Direito, na forma dos artigos 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, as custas incidentes sobre os feitos processados sob aquela jurisdição corresponderão a 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, ou, se ilíquida a sentença, sobre o valor fixado pelo Juízo para esta finalidade.

6.Ficará vedado distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento ou reconvenção ou fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos a custas judiciais e a taxa judiciária, sem que estejam integralmente pagas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I - 9.

7.Os autos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou Secretário da Vara certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e a taxa judiciária devidas, demonstrando expressamente em auto específico as respectivas contas de custas e taxa judiciária do processo .

8.Findo o processo, se a parte responsável pelas custas e taxa judiciária, devidamente intimada, não as pagar em 10 (dez) dias úteis, o Escrivão ou Secretário da Vara certificará nos autos, expedirá certidão do processo e a encaminhará para a unidade fiscal competente do FAJ.

VIII - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

1.Os titulares de cartórios oficializados serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas custas e taxa judiciária não recolhidas ou recolhidas a menor, no valor da tabela vigente à época da ação fiscal competente, sem prejuízo do pagamento de multa de idêntico valor.

2.Os responsáveis por cartórios oficializados estarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas e taxa judiciária cobradas após a prática do ato, a partir da vigência desta Lei,e antes da ação fiscal, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I - 8, sem prejuízo do previsto na nota VIII-1.

3.O ato processual praticado sem o correspondente DAJ anexo aos autos será considerado sem o recolhimento das taxas devidas, dando-se tratamento fiscal ao fato na forma das notas VIII-1 e 2, salvo tempestiva e efetiva comprovação posterior.

4.A partir da vigência desta lei, os autos findos e arquivados sem o registro de remessa de comunicação de custas e taxa judiciária pendentes ao FAJ, na forma da nota VII-8, sujeitarão os titulares das respectivas serventias a multa de R\$ 10,00 (dez reais), por cada processo, sem prejuízo da satisfação do fato tributário.

TABELA II

Atos com Valor Econômico: dos Tabelionatos de Notas; dos Registros de Imóveis e Hipotecas; dos Registros de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

I - ESCRITURA COM VALOR DECLARADO

TX

VALOR	DA ESCRITURA	CUSTAS OU FISCALIZAÇÃO	TOTAL A PAGAR
-------	--------------	------------------------	---------------

(R\$)

EMOLUMEN-
TOS

(R\$)

Até			31.325,20	131,30	70,70	202,00
De	31.325,21	a	46.987,80	144,95	78,05	223,00
De	46.987,81	a	78.313,00	175,50	94,50	270,00
De	78.313,01	a	156.626,00	202,15	108,85	311,00
De	156.626,01	a	234.939,00	327,60	176,40	504,00
De	234.939,01	a	352.408,50	491,40	264,60	756,00
De	352.408,51	a	528.612,75	737,75	397,25	1.135,00
De	528.612,76	a	792.919,13	1.106,30	595,70	1.702,00
De	792.919,14	a	1.189.378,69	1.659,45	893,55	2.553,00
De	1.189.378,70	a	1.784.068,03	1.990,95	1.072,05	3.063,00
De	1.784.068,04	a	2.676.102,05	2.389,14	1.286,46	3.675,60
De	2.676.102,06	a	4.014.153,07	2.866,97	1.543,75	4.410,72
A partir de	4.014.153,08			3.440,36	1.852,50	5.292,86

TABELA III
ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS COM TAXAS ESPECÍFICAS

ATOS	CUSTAS OU EMOLUMENTOS	TX FISCALIZAÇÃO	TOTAL A PAGAR (R\$) Verificar Tabela II
I - Escritura com valor econômico			
I - Atos escriturados sem valor econômico	25,29	13,62	38,90
III - Escritura de testamento e revogação ou aprovação de testamento	50,57	27,23	77,80
IV - Escritura de convenção de condomínio ou suas modificações			
a) pela convenção			
.....	25,29	13,62	38,90
b) por unidade autônoma			
.....	4,16	2,24	6,40
V - Procuração, substabelecimento, revogação de procuração ou de substabelecimento	8,19	4,41	12,60
VI - Procuração previdenciária ou revogação de procuração previdenciária	1,63	0,88	2,5
VII - Certidões ou traslados, por página	4,16	2,24	6,40
VIII - Reconhecimento de Firma, letra ou sinal	0,78	0,42	1,20
IX - Autenticação de fotocópia de documento (por documento e por página de fotocópia utilizada por cada documento)	0,78	0,42	1,20
X - Pública Forma, por página	8,19	4,41	12,60

NOTAS EXPLICATIVAS DOS ATOS DOS TABELIONATOS DE NOTAS

I - COBRANÇA DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

1.São atos com valor econômico sujeitos à aplicação do item I da Tabela II: as escrituras referentes à transmissão, a qualquer título, da posse ou da propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil; a assunção de dívida; a hipoteca; a alienação fiduciária e demais negócios ou transações com declaração de valor.

2.As taxas sobre a procuração em causa própria serão calculadas aplicando-se o item I da tabela II.

- 3.No preço da escritura, procuração ou subestabelecimento se inclui o primeiro traslado.
- 4.Os atos praticados fora do cartório terão as taxas acrescidas em 50% (cinquenta por cento).
- 5.Havendo no instrumento lavrado mais de um ato ou estipulação que por sua autonomia, possa ser objeto de um instrumento específico, as taxas serão cobrados separadamente sobre cada um deles.
- 6.Na hipótese de confissão de dívida ou mútuo com garantia hipotecária ou alienação fiduciária as taxas serão devidas, apenas, sobre a hipoteca ou alienação fiduciária com base no valor da dívida.
- 7.Na hipótese de compra e venda com mútuo e garantia hipotecária ou alienação fiduciária, as taxas são devidas sobre o valor da transação e sobre o valor da dívida., respectivamente.
- 8.Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade, em separado, para efeito de cobrança das taxas. Caso não estejam fixados os valores individuais dos imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação destes pela sua quantidade.
- 9.Os valores das taxas serão calculados com base no valor do imóvel fixado na avaliação da Fazenda Pública, se o valor declarado na escritura for inferior.
- 10.Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do imóvel por ele adquirido.
- 11.No caso de escrituras ou contratos de locação ou de rendimentos sem prazo determinado, tomar-se-á como base para o cálculo das taxas a soma de doze alugueros ou contraprestações. Sendo por prazo determinado, as taxas serão calculadas com base no valor total do contrato ou da escritura.
- 12.A reserva de usufruto deverá ser considerada sem valor econômico.
- 13.As escrituras de mandato deverão ter as taxas cobradas com base no item I da tabela III.
- 14.Serão devidas taxas o valor total dos contratos de locação de imóveis com prazo de validade determinado.
- 15.Serão devidas taxas sobre os primeiros doze meses de vigência dos contratos de locação de imóveis com prazo de validade indeterminado.
- 16.Na lavratura da pública forma, as taxas serão devidas por página. Havendo valor econômico, as taxas serão suplementadas com base no valor deste.
- 17.Os inventários, separações e divórcios com bens a partilhar, terão as taxas calculadas com base no valor declarado da causa, que não será inferior a vinte salários mínimos para efeitos fiscais.
- 18.Os inventários, separações e divórcios sem bens imóveis a partilhar, terão as taxas cobradas pelo item II da tabela III.
19. As taxas das autenticações serão cobradas por cada documento com frente e verso na mesma página – uma autenticação; por documento com frente e verso em páginas distintas – duas autenticações.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1.O recolhimento das taxas devidas pelos serviços notariais e registrais far-se-á através de Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em agência bancária da rede credenciada, com utilização dos códigos dos atos dispostos nas tabelas.
- 2.O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário, mediante entrega do DAJ ao contribuinte, que o efetivará em agência bancária credenciada, exceto os atos de autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas que terão as custas recolhidas no cartório.
- 3.Os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.
- 4.Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas das taxas do seu respectivo ofício ou serventia em local visível ao público.
- 5.Os valores expressos nas escrituras e contratos deverão estar em moeda corrente nacional. Havendo defasagem, os valores devem ser atualizados através de avaliação da Fazenda Pública ou por documento atualizado desta que determine o valor do imóvel.
- 6.Nos casos autorizados de escrituras ou contratos em que seja possível a expressão do valor econômico em moeda estrangeira, deverá constar em anotação do cartório a conversão do dia em moeda corrente nacional.

III - ISENÇÕES E GRATUIDADES

- 1.A isenção ou gratuidade dos atos relativos a autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas, independentemente de quem seja o interessado, apenas será concedida mediante autorização expressa do Juízo responsável, especificando-se a quantidade de atos e a identificação do interessado.
- 2.Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, independentemente de autorização, exceto na hipótese da nota III-1.
- 3.As demais isenções de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente.
- 4.Não serão cobradas custas, emolumentos e taxa de fiscalização para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 5.Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita estarão dispensados de custas , emolumentos e taxa de fiscalização.

6.Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta lei ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

IV - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

1.Os titulares de cartórios oficializados ou delegatários serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, no valor da tabela vigente à época da ação fiscal competente, sem prejuízo do pagamento de multa de idêntico valor.

2.Os responsáveis por cartórios oficializados ou delegatários estarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas e da taxa de fiscalização cobradas após a prática do ato, a partir da vigência desta Lei, e antes da ação fiscal, sem prejuízo do previsto na nota IV-1.

3.Os atos praticados sem a devida consignação do valor, número e série do DAJ nos respectivos instrumentos sujeitarão o titular da serventia a uma multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por ato praticado, sem prejuízo do previsto nas notas IV-1 e 2.

TABELA IV
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS COM TAXAS ESPECÍFICAS

ATOS	TX CUSTAS OU FISCALIZAÇÃO		TOTAL A PAGAR (R\$)
	EMOLUMENTOS		
I - Registro (de qualquer contrato imobiliário e de cédulas de crédito em geral, exceto de loteamento) e Averbação (de construção, demolição, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas e de créditos, aumento de empréstimos, reti-ratificação de cédulas de crédito em geral com acréscimo de valor), incluindo buscas, indicações pessoais, reais e prenotado, com valor declarado.			Verificar Tabela II
II - Registro sem valor econômico ou arbitrado	16,38	8,82	25,20
III - Averbação sem valor econômico	8,19	4,41	12,60
IV - Registro de loteamento urbano ou rural, por gleba ou lote (inclusive notificações e exclusive as despesas de publicação)	4,16	2,24	6,40
V - Registro "verbo ad verbum", por página	4,16	2,24	6,40
VI - Cancelamento de registro de loteamento ou averbação de imóvel loteado			
VII - Certidões(negativa de propriedade;positiva de propriedade, com negativa ou positiva de ônus;de cadeia sucessória, com negativa ou positiva de ônus;de outra natureza ou de inteiro teor).	4,16	2,24	6,40
VIII - Registro de convenção de condomínio:			
a) Pela convenção	50,70	27,30	78,00
b) Por cada unidade integrante do condomínio	16,38	8,82	25,20

N O T A S EXPLICATIVAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I - COBRANÇA DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

1.Considerar-se-á registro com valor econômico aquele referente a qualquer contrato imobiliário e as cédulas de crédito em geral, excetuando-se os loteamentos.

2.Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, as taxas serão cobradas separadamente.

3.No registro de títulos envolvendo negócio com mais de um imóvel, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, o maior, de cada imóvel objeto do contrato. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação ou do negócio pelo número de registros a serem processados.

4.As taxas relativas ao registro do formal de partilha serão calculadas com base no valor de cada quinhão, registrados em separado, incluindo-se o da parte meeira, cujo quinhão será um registro sem valor econômico.

5.No registro de carta de adjudicação de interessado meeiro, a base de cálculo das taxas será 50% por cento do valor do imóvel.

- 6.Os mandados de penhora, arresto, sequestro e citações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativos a imóveis, devem ter as taxas pagas antecipadamente com base no valor da causa dividido pelo número total de imóveis onerados.
- 7.As taxas sobre o registro de hipotecas e de alienações fiduciárias terão como base de cálculo o valor do ônus dividido pelo número total de imóveis dados em garantia.
- 8.As cédulas de crédito com garantia hipotecária deverão ser registradas no Livro 3 (Registro Auxiliar) do cartório imobiliário da circunscrição de cada imóvel dado em garantia, sendo que as taxas terão como base de cálculo o valor da cédula dividido pelo número de cartórios envolvidos no negócio, sem prejuízo do registro da hipoteca no Livro 2 (Registro Geral).
- 9.A prorrogação de vencimento de cédulas de crédito deverá ser considerada averbação sem valor econômico, bem como a averbação de prorrogação da hipoteca.
- 10.As escrituras relativas à renegociação de dívidas vinculadas a cédulas de crédito, que não impliquem na sua baixa, deverão ser consideradas averbações a estas sem valor econômico, sem prejuízo do registro da hipoteca com valor econômico em novo grau de garantia.
- 11.As averbações de reti-ratificação de contratos com aumento de valor do seu objeto, terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.
- 12.Serão devidas taxas sobre o valor total dos contratos de locação de imóveis com prazo de validade determinado.
- 13.Serão devidas taxas sobre os primeiros doze meses de vigência dos contratos de locação de imóveis com prazo de validade indeterminado.
- 14.Ao registro da reserva de usufruto será aplicado o item II da tabela IV.
- 15.No registro "verbo ad verbum" as taxas serão devidas por página. Havendo valor econômico as taxas serão suplementadas com base no valor deste.
- 16.Nos registros de divórcios e separações judiciais com bens imóveis a partilhar, as taxas serão reduzidas à metade, com base no valor de cada imóvel, aplicando-se o item I da tabela II.
- 17.À substituição de bens dados em garantia no mesmo cartório será aplicado o item II da Tabela IV, em cartório distinto as taxas serão devidas de modo regular, conforme a nota I-7.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1.O recolhimento das taxas devidas pelos serviços registrais far-se-á através de Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em agência bancária da rede credenciada, com utilização dos códigos dos atos dispostos nas tabelas.
- 2.O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário, mediante entrega do DAJ ao contribuinte, que o efetivará em agência bancária credenciada.
- 3.Os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.
- 4.Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 5.Nos casos autorizados de escrituras ou contratos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional, pela cotação na data da prenotação.
- 6.No registro de contratos de compra e venda, de Cédulas de Produto Rural ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produtos, a base de cálculo das taxas será obtido pela multiplicação da quantidade presente no título pelo valor monetário da unidade básica.
- 7.Considerar-se-á uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada, desde que não seja atribuída a esta, fração ideal específica de terreno.
- 8.A fusão de imóveis contíguos não poderá preceder a matrícula e o registro de cada imóvel autônomo.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1.Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, independentemente de autorização.
- 2.As demais isenções de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente.
- 3.Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4.Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita estarão dispensados de custas, emolumentos e taxa de fiscalização.
- 5.Tratando-se de contrato imobiliário de promessa de compra e venda registrado, por ocasião do registro da escritura definitiva as taxas serão reduzidas em 70% (setenta por cento).
- 6.Os registros de contratos da primeira aquisição imobiliária financiada pelos programas ou sistemas de oficiais de financiamento terão as taxas reduzidas em 50% (cinquenta por cento) sobre todos os atos necessários, exceto fornecimento de certidão.
- 7.Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta lei ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

IV- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- 1.Os titulares por cartórios oficializados ou delegatários serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, no valor da tabela vigente à época da ação fiscal competente, sem prejuízo do pagamento de multa de idêntico valor.
- 2.Os responsáveis por cartórios oficializados ou delegatários estarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas cobradas após a prática do ato, a partir da vigência desta Lei, e antes da ação fiscal, sem prejuízo do previsto na nota I V-1.
- 3.Os atos praticados sem a devida consignação do valor, número e série do DAJ nos respectivos instrumentos sujeitarão o titular da serventia a uma multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por ato praticado, sem prejuízo do previsto nas notas IV-1 e 2.

TABELA V
ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	TX CUSTAS OU FISCALIZAÇÃO		TOTAL A PAGAR
	EMOLUMENTOS		(R\$)
I - Registro ou Transcrição de Títulos, Registro Integral de Contratos, Títulos e Documentos, inclusive Averbação, de valor econômico declarado			Verificar Tabela II
II - Registro ou Transcrição de Títulos, Registro Integral de Contratos, Títulos e Documentos, inclusive Averbação, sem valor econômico ou declarado, por página	16,38	8,82	25,20
III - Cancelamento de Averbação ou de Registro, de Títulos e Documentos			
a) nos casos em que dependa de intimação, juntada ou autuação, etc			
.....	4,16	2,24	6,40
.....	33,80	18,20	52,00
IV - Inscrição de Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos			
V - Cancelamento de inscrição de pessoas jurídicas sem fins lucrativos	8,19	4,41	12,60
VI - Inscrição de Pessoas Jurídicas com fins lucrativos	58,50	31,50	90,00
VII - Cancelamento de inscrição de Pessoas Jurídicas com fins lucrativos	16,38	8,82	25,20
VIII - Averbação de inscrição de Pessoa Jurídica	16,38	8,82	25,20
IX – Certidões	2,54	1,37	3,90

N O T A S EXPLICATIVAS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS

I - COBRANÇA DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- 1.Título ou documento com valor econômico será considerado aquele com valor declarado ou exigido por lei.
- 2.Nos casos de registro resumido de contrato, título ou documento, as taxas corresponderão a 70% (setenta por cento) do valor correspondente ao registro integral.
- 3.O registro dos contratos de penhor, caução e parceria será feito com a declaração do valor da dívida e especificações dos objetos apenhados, que serão a base de cálculo das taxas devidas.
- 4.No registro de contratos de compra e venda ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produto ou de realização de serviço, a base de cálculo das taxas será obtido pela multiplicação da quantidade constante do título pelo valor monetário da unidade básica.
- 5.Serão devidas taxas sobre o valor total dos contratos de locação de imóveis com prazo de validade determinado.
- 6.Serão devidas taxas sobre os primeiros doze meses de vigência dos contratos de locação de imóveis com prazo de validade indeterminado.
- 7.A averbação de notificação cujo título ou documento ao qual se vincula não esteja previamente registrado no cartório terá as taxas cobradas com base no valor global do contrato nela expresso, aplicando-se o item I da Tabela V.
- 8.A averbação de notificação, cujo título ou documento ao qual se vincula esteja previamente registrado no cartório ou não seja relativo a cobrança de valor econômico, terá as taxas calculadas com base no item II da Tabela V.
- 9.Não se considera valor econômico a simples comunicação ou demonstração de expressões monetárias.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1.O recolhimento das taxas devidas pelos serviços registraes far-se-á através de Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em agência bancária da rede credenciada, com utilização dos códigos dos atos dispostos nas tabelas.
- 2.O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário, mediante entrega do DAJ ao contribuinte, que o efetivará em agência bancária credenciada.
- 3.Os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.
- 4.Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 5.Nos casos autorizados de contratos em que seja possível a expressão do valor econômico em moeda estrangeira, dever-se-á constar a conversão do dia em moeda corrente nacional.
- 6.Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita estarão dispensados de taxas.
- 7.As taxas referentes a inscrição de pessoas jurídicas compreendem o registro e o arquivamento da documentação, inclusive ata de fundação e estatuto.

III - ISENÇÕES E GRATUIDADES

- 1.Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, independentemente de autorização.
- 2.As demais isenções de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente.
- 3.Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.
- 4.Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta lei ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

IV - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- 1.Os titulares de cartórios oficializados ou delegatários serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, no valor da tabela vigente à época da ação fiscal competente, sem prejuízo do pagamento de multa de idêntico valor.
- 2.Os responsáveis por cartórios oficializados ou delegatários estarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas cobradas após a prática do ato, a partir da vigência desta Lei, e antes da ação fiscal, sem prejuízo do previsto na nota IV-1.
- 3.Os atos praticados sem a devida consignação do valor, número e série do DAJ nos respectivos instrumentos sujeitarão o titular da serventia a uma multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por ato praticado, sem prejuízo do previsto nas notas IV-1 e 2.

TABELA VI
ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS

I - Apontamento de Títulos em Geral, Intimação pessoal ou por Edital de valor (excluídas as despesas postais e de publicação de editais)

VALOR DO TÍTULO			TX CUSTAS OU FISCALIZAÇÃO		TOTAL A PAGAR
(R\$)			EMOLUPE		(R\$)
			NTOS		
Até		7,94	0,91	0,49	1,40
De	7,95	a	23,60	2,60	1,40
De	23,61	a	46,99	3,51	1,89
De	47,00	a	78,31	6,18	3,33
De	78,32	a	156,36	12,68	6,83
De	156,37	a	313,25	14,89	8,02
De	313,26	a	548,19	20,80	11,20
De	548,20	a	783,13	23,79	12,81
De	783,14	a	1.174,70	28,99	15,61
De	1.174,71	a	1.566,26	35,10	18,90
De	1.566,27	a	2.349,61	43,55	23,45
De	2.349,62	a	3.916,09	57,85	31,15
De	3.916,10	a	7.832,18	115,70	62,30
De	7.832,19	a	15.664,59	136,50	73,50
De	15.664,60	a	23.496,88	246,35	132,65
De	23.496,89	a	35.245,32	368,55	198,45
De	35.245,33	a	52.867,98	553,15	297,85

De	52.867,99	a	79.301,96	829,40	446,60	1.276,00
De	79.301,97	a	118.952,95	1.244,75	670,25	1.915,00
De	118.952,96	a	178.429,42	1.493,70	804,30	2.298,00
De	178.429,43	a	267.644,13	1.792,44	965,16	2.757,60
De	267.644,14	a	401.466,19	2.150,93	1.158,19	3.309,12
A partir de	401.466,20			2.581,11	1.389,83	3.970,94

ATOS	TX		TOTAL A PAGAR
	CUSTAS OU	FISCALIZAÇÃO	
	EMOLUMENTOS		(R\$)
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assemelhados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por nome, ocorrência ou registro, fornecidas para instituições de proteção ao crédito	1,63	0,88	2,50
III- Certidões fornecidas às pessoas em geral, por instrumento	1,24	0,67	1,90
IV - Cancelamento (Baixa) de Protesto, por título ou documento	1,24	0,67	1,90

NOTAS EXPLICATIVAS DE PROTESTO DE TÍTULOS

I - COBRANÇA DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

1.No fornecimento de relação de títulos protestados e/ou cancelados, com a devida identificação dos devedores, às instituições de proteção ao crédito, por qualquer meio, convencional ou magnético, cobrar-se-á o valor das taxas previstas no item II, por cada registro relacionado, utilizando-se o código do ato 15059.

2.As taxas sobre certidões fornecidas para as pessoas em geral nas Centrais de Protesto de Títulos, excetuando-se as instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III da Tabela VI, por cartório, a critério do interessado.

3.As tarifas postais e de editais não estão incluídas nos valores das taxas.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1.O recolhimento das taxas devidas pelos serviços notariais e registrais far-se-á através de Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em agência bancária da rede credenciada, com utilização dos códigos dos atos dispostos nas tabelas.

2.O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário, mediante entrega do DAJ ao contribuinte, que o efetivará em agência bancária credenciada.

3.Os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.

4.Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas do seu respectivo ofício em local visível ao público.

5.Na acumulação dos valores correspondentes às taxas de apontamento de dois ou mais títulos, num único DAJ, deve ser utilizado o código do ato 16039.

III- ISENÇÕES E GRATUIDADES

1.Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, independentemente de autorização.

2.As demais isenções de somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente.

3.Não serão cobradas taxas para reconstituição ou retificação de ato cartorário em decorrência de erro funcional.

4.Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta lei ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

IV- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

1. Os titulares de cartórios oficializados ou delegatários serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, no valor da tabela vigente à época da ação fiscal competente, sem prejuízo do pagamento de multa de idêntico valor.

2.Os responsáveis por cartórios oficializados estarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas cobradas após a prática do ato, a partir da vigência desta Lei, e antes da ação fiscal, sem prejuízo do previsto na nota IV-1.

3.Os atos praticados sem a devida consignação do valor, número e série do DAJ nos respectivos instrumentos sujeitarão o titular da serventia a uma multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por ato praticado, sem prejuízo do previsto nas notas IV-1 e 2.

TABELA VII
DOS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A T O S	CUSTAS OU EMOLUMENTOS	TX FISCALIZAÇÃO	TOTAL A PAGAR (R\$)
I - HABILITAÇÃO DE CASAMENTO, INCLUINDO-SE PREPARO DE PAPÉIS, LAVRATURA DO ASSENTO, CERTIDÃO RESPECTIVA (NÃO INCLUÍDAS AS DESPESAS COM PUBLICAÇÕES E EDITAIS)	16,38	8,82	25,20
II - ASSENTO (INCLUSIVE A CERTIDÃO FORNECIDA):			
a) guia de sepultamento	1,50	0,81	2,30
b) de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	1,63	0,88	2,50
III -REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA, AQUISIÇÃO DEFINITIVA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO OCORRIDOS NO ESTRANGEIRO INCLUSIVE O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO RESPECTIVA:			
a) registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil	8,19	4,41	12,60
b) emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva de nacionalidade brasileira	8,19	4,41	12,60
c) transcrição de registros de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro, inclusive o fornecimento da certidão respectiva	8,19	4,41	12,60
IV - RETIFICAÇÃO OU AVERBAÇÃO DE ASSENTO INCLUSIVE O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO RESPECTIVA	8,19	4,41	12,60
V - FIXAÇÃO DE EDITAIS DE OUTRO CARTÓRIO, INCLUSIVE O REGISTRO E O FORNECIMENTO DA CERTIDÃO RESPECTIVA	4,16	2,24	6,40
VI -FORNECIMENTO DE CERTIDÕES EM GERAL:	3,38	1,82	5,20
VII-DILIGÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO FORA DO CARTÓRIO, EXCLUÍDA A CONDUÇÃO:	58,50	31,50	90,00

NOTAS EXPLICATIVAS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

I - COBRANÇA DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

1.Considerar-se-ão as dependências dos auditórios e salões oficiais de casamento como extensões das dependências dos cartórios, não cabendo a cobrança de diligência.

2.As taxas de guias de sepultamento deverão ser pagas no próprio cartório e o número e série dos respectivos DAJ consignados à margem dos assentos de óbitos.

II - GRATUIDADES

1.Os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras vias das certidões são gratuitos, devendo ser cobradas as segundas vias destas certidões.

- 2.É gratuita a habilitação de casamento para os declaradamente incapazes de arcar com as taxas.
- 3.Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidos sob o manto da assistência judiciária gratuita estarão dispensados de taxas.
- 4.Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta lei ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

III-PROCEDIMENTOS CARTORARIOS

- 1.O recolhimento das taxas devidas pelos serviços registraes far-se-á através de Documento de Arrecadação Judiciária (DAJ), em agência bancária da rede credenciada, com utilização dos códigos dos atos dispostos nas tabelas, excetuando-se o fornecimento de guias de sepultamento cujo pagamento será feito no próprio cartório.
- 2.O recolhimento das taxas deverá ser anterior à prática do ato cartorário, mediante entrega do DAJ ao contribuinte, que o efetivará em agência bancária credenciada.
- 3.Os atos normativos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia disciplinarão os procedimentos não previstos nesta Lei.
- 4.Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas do seu respectivo ofício em local visível ao público.

IV - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO

- 1.Os responsáveis por cartórios oficializados ou delegatários serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, no valor da tabela vigente à época da ação fiscal competente, sem prejuízo do pagamento de multa de idêntico valor.
- 2.Os responsáveis por cartórios oficializados ou delegatários estarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas cobradas após a prática do ato, a partir da vigência desta Lei, e antes da ação fiscal, sem prejuízo do previsto na nota IV-1.
- 3.Os atos praticados sem a devida consignação do valor, número e série do DAJ nos respectivos instrumentos sujeitarão o titular da serventia a uma multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por ato praticado, sem prejuízo do previsto nas notas IV-1 e 2..